DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5385/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19950/2014
PROTOCOLO	: 1469556
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RODRIGO DE PAULA AQUINO – DIRETOR-PRESIDENTE
CONTRATADA	: ONCOPROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 3775/2013
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 3775/2013 emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Oncoprod Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda. O objeto da contratação é a aquisição de 224 unidades do medicamento malatato de sunitinibe 50mg, em cápsula ou comprimido ou drágea, da marca Sutent 50mg – Pfizer, e 240 unidades do medicamento tosilato de sorafenibe 200 mg, em cápsula ou comprimido ou drágea, da marca Bayer.

Cumpre salientar que a formalização da Ata de Registro de Preços n. 117/2012 e o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 65/2012 foram julgados legais e regulares, conforme Decisão Singular DSG-G.JRPC-8579/2013, proferida nos autos TC/MS 3377/2013.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise ANA-5ICE-20111/2014 (f. 43/44) e atestou que a Nota de Empenho atende às formalidades legais.

Quanto à Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada pela nota fiscal e pela ordem de pagamento carreadas, conforme Análise ANA-5ICE-2343/2014 (f. 26/29).

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-5040/2015 de f. 45/46 opinou pela regularidade e legalidade a formalização da Nota de Empenho e da prestação de contas da execução financeira.

É o relatório.

Das razões da decisão.

O mérito da questão baseia-se na verificação da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 3775/2013 emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Oncoprod Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda.

Quanto à Nota de Empenho, esta deve ser considerada regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicada tempestivamente, tudo em conformidade com as Leis 10.520/2002 e 8.666/93, e com a INTC/MS 35/2011.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor da nota de empenho	**R$123.329,12**
Despesa líquida (NF)	**R$123.329,12**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$123.329,12**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$123.329,12 (cento e vinte e três mil, trezentos e vinte e nove reais e doze centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 10, inc. IV do RITC/MS (incluído pela Resolução n. 13, de 24.06.2015), aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, e art. 120, incs. II e III, do mesmo diploma, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 3775/2013 emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Oncoprod Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda., por estarem em conformidade com as Leis 10.520/2002, 8.666/93 e 4.320/64, e com a INTC/MS 35/2011.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH